



**ACÓRDÃO N.º 56.906**  
(Processo nº. 2010/50722-0)

Assunto: Prestação de Contas do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL-BELÉM, exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: IVETE GADELHA VAZ e MÁRCIO LENO MAUÉS.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ADMINISTRADORES PELA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS. GRAVE INFLAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1.Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2.O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3.Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2010/50722-0

Tratam estes autos da Prestação de Contas do 1º Centro Regional de Proteção Social – Belém, referente ao Exercício Financeiro de 2009 de responsabilidade de Ivete Gadelha Vaz (período de 01/01 a 01/06/2009) e Márcio Leno Maués (período de 02/06 a 31/12/2009).

Em suas manifestações de fls. 239/269 e 400/402 a 6ª CCG informa que foram detectadas as seguintes irregularidades (por responsável):

IVETE GADELHA VAZ:

- Realização de diversas aquisições de materiais de consumo por meio de



- sucessivas dispensas de licitação (fracionamento de despesas);
- Aquisição de material de consumo sem justificativa com indícios de montagem de processos de compra, restringindo a competitividade mediante o favorecimento de que pertencem a um mesmo proprietário e/ou funcionam no mesmo no mesmo endereço;
  - Cotação de preços entre empresas não credenciadas na JUCEPA para a comercialização dos produtos adquiridos pela 1º CRPS;
  - Realização de despesa antes da emissão da Nota de Empenho;
  - Cotação de preços entre empresas pertencentes a proprietários diferentes, mas licenciados pelo mesmo grupo econômico;
  - Locação continuada de veículos sem o devido procedimento licitatório e com alternância na prestação do serviço entre apenas duas empresas.

**MÁRCIO LENO MAUÉS:**

- Ausência de comprovantes de passagens a certificado de participação em evento referente à servidora que recebeu diárias;
- Pagamentos por parte da 1ª CRPS de multa por infração de trânsito cometida por servidor sem que este tenha ressarcido o Erário;
- Ausência de Atesto que comprove o recebimento de equipamentos adquiridos.

Citados na forma regimental (fls. 271 e 274), ambos se manifestaram (Ivete Gadelha Vaz – fls. 277/300 e Márcio Leno Maués – fls. 302/380). Examinadas pela 6ª CCG (fls. 382/391) a responsável Ivete Gadelha Vaz não logrou sanar as irregularidades apontadas ao norte e, por isso, a SECEX (fls. 382/387) opinou pela irregularidade das contas inerentes ao seu período administrativo à frente da 1ª CRPS.

Quanto ao responsável Márcio Leno Maués a SECEX (fls. 387/397) também considerou as falhas já demonstradas anteriormente não sanadas e opinou pela irregularidade das contas referentes à sua gestão na 1ª CRPS.

O Ministério Público de Contas (fls. 395/397) acompanhou as conclusões da SECEX e manifestou-se pela irregularidade das contas da responsável Ivete Gadelha Vaz e sugere aplicação de multas previstas no art. 83, I e II, da Lei nº 81/12.

Já o responsável Márcio Leno Maués foi considerado em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 15.524,94 que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes, tudo com base nos artigos 82 e 83, II, ambos da Lei nº 81/12.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS, representante legal do Sr. MÁRCIO LENO MAUÉS, diretor à época do 1º CRPS/Belém, na forma do art. 90 da Lei Orgânica do TCE:

Muito obrigado, excelência, primeiramente saudar V. Exa. pelo exercício da presidência e que V. Exa. tenha sucesso nesse mandato, mesmo que seja temporário. Saudar também todos os integrantes da corte e



excelentíssimo senhor representante do Ministério Público de Contas e demais conselheiros.

De início também dizer que eu peço prazo para juntar a procuração e eu fui procurado apenas ontem à noite para tratar desse assunto e eu não tive condições de preparar um instrumento procuratório e eu peço um prazo para juntar a posterior o documento. Eu serei breve, excelência, porque entendo que essa demanda não exige tantas divagações. E eu queria apenas explicar que eu estou representando o senhor Marcio Leno Maués e é um parecer de um processo que faz fundamentalmente quatro observações em relação a prestação de contas apresentada pelo senhor Marcio Maués.

A primeira diz respeito a como já foi bem relatado e V. Exa. o conselheiro Nelson Chaves, refere-se a uma concessão de diárias que atinge o montante de 864 reais, e a segunda um pagamento de uma multa de um veículo pertencente ao setor, no valor de R\$ 1.362,04 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). E a terceira se refere a um valor de R\$ 7.355,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), relacionada a aquisição de equipamentos materiais permanentes para a Ure-Dipe, que é uma unidade que atende portadores de HIV e AIDS. E a última também é a aquisição de equipamentos materiais permanentes no valor de R\$ 5.943,90 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), relativamente a URE Doca, que todos conhecem, é uma unidade que é extremamente importante no atendimento a ortopedia e traumatologia que fica ali na doca. O valor então é de R\$ 5.943,90 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos). O montante como já foi dito pelo seu excelentíssimo relator, atinge o montante de R\$15.524,94 (quinze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). Então, eu vou fazer a ponderação específica para cada item conforme destacado.

O primeiro em relação a diária, sua excelência, se refere efetivamente ao deslocamento de uma servidora a serviço e na qual foi dado o valor de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais) a título de diária. E houve todos os encaminhamentos, todas as formalidades foram cumpridas e lamentavelmente essa servidora realmente não apresentou o relatório de viagem. E apesar de ter sido notificada para tanto e não o apresentou, essa é a argumentação e não há o que dizer mais. Mas, houve por parte do senhor Marcio Leno a diligência ao setor competente para que a servidora pudesse prestar contas e o senhor Marcio Leno saiu do setor da responsabilidade dele no dia 31/12/2009, ele se afastou e não mais pode acompanhar esses encaminhamentos relacionados a esse período de prestação de contas.

O segundo, excelência, trata-se de uma multa, como já me referi, não é o que levou ao entendimento até da minha parte equivocada de que teria sido pago uma multa de trânsito de um servidor. Não, era apenas um caminhão que servia o setor que fazia a entrega de tudo, de todo o equipamento material que era absolutamente necessário que esse veículo estivesse com as obrigações em dia e houve a necessidade então de fazer o pagamento, note-se que também nesse caso houve o cumprimento de todas as etapas administrativas, o parecer e além disso o setor mandou para o jurídico e ele recomendou que fosse encaminhada a PGE, para que fosse encaminhada ao Ministério Público do estado para a responsabilização do servidor. Nota-se ainda que o servidor que



fazia esse tipo e que foi o responsável pela multa, era o senhor Juvenal dos Santos Souza que foi exonerado, era temporário e houve o destrato e não houveram condições no setor de responsabiliza-lo administrativamente e por isso houve providências do senhor Marcio Maués para que o processo fosse encaminhado ao Ministério Público para que fosse feita a devida devolução dos recursos ao erário. Essa providência foi adotada pelo senhor Marcio Maués.

A outra excelência, diz respeito a como eu já adiantei, a aquisição de equipamentos e materiais para uma unidade de saúde, a Ure-Dipe, que atende pacientes de HIV e AIDS. Excelências, pelo que foi relatado pelo senhor Marcio Maués, há uma peculiaridade nessa unidade e também na outra de ortopedia, as questões relacionadas a aquisição de materiais e equipamentos para essa unidade são emergenciais, são pessoas que estão em tratamento de HIV e AIDS, e, que, efetivamente requerem uma urgência no atendimento dessas pessoas. E então tendo o pedido, o senhor Marcio Maués, gestor a época em que fez todos os procedimentos que o caso exigia e com o parecer favorecer favorável do jurídico, enfim, todas as notas de empenho, todas as questões que lhe diziam respeito e foi feita a liberação, como eu disse, ele se afastou do órgão em dezembro de 2009. E casado com isso também a outra despesa no valor de R\$ 5.943 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), que também diz respeito a aquisição de equipamentos materiais para a URE reduto ortopedia Doca, que também V. Exa. deve saber que atende a ortopedia e traumatologia ali na doca e que o atendimento também é absolutamente urgente e necessário.

E eu vou pontuar essas duas questões porque nesse caso, nessas duas, o próprio senhor Marcio se dirigiu também ao centro e pediu a cópia dos processos, porque faltava a comprovação dessas questões e não foi encontrado. E inclusive nos autos consta a manifestação, o pedido que foi dirigido a quem estava na direção à época, o centro regional de proteção social e a própria SESP, para que pudesse apresentar as cópias para que ele pudesse juntar aos autos que estão no processo. Houve uma diligência pessoal e ele procurou o centro e formalizou um pedido para que fossem obtidas as cópias desses autos para que fosse encaminhado ao tribunal de contas e não logrou êxito, porque ele não estava mais... essa diligência foi determinada pelo tribunal em 2013, e como eu relatei anteriormente, senhor Marcio Maués ocupou o cargo de diretor nessa unidade no período de 02/06/2009 a 31/12/2009, então, ele não teve condições efetivas de pegar os processos, mas não porque ele não teve a iniciativa, mas porque não lhe possibilitaram juntar esses autos e está demonstrado nos autos.

E fundamentalmente excelência, são essas as questões que nós tínhamos a nos referir nesse momento e dizer o seguinte, que, o volume de recursos administrados pelo senhor Marcio Maués nesse período alcançou fundamentalmente o valor de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é óbvio que dinheiro público, R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 1,00 (um real) faz falta. Mas, esses R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estão plenamente justificadas as ausências dos documentos em razão das dificuldades que o senhor Marcio Maués teve para ter acesso após a sua saída da unidade de saúde. Então, nos parece que seria razoável que nós adotássemos então os dois princípios constitucionais da razoabilidade e da



proporcionalidade para mesmo com ressalvas aprovar as contas do senhor Marcio Maués, muito obrigado e um ótimo dia de trabalho para Vossa Excelência.

**VOTO:**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanhado as conclusões da SECEX e do Ministério Público de Contas e considero IRREGULAR a Prestação de Contas da Sra. IVETE GADELHA VAZ e aplico-lhe a multa de R\$906,19, com base nos artigos 158, III, “b”, “c”, do RITCEP.

Quanto ao responsável MÁRCIO LENO MAUÉS considero o mesmo em débito para com o Erário estadual pela importância de 15.524,94, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$1.000,00 pelo débito apontado, tudo nos termos dos artigos 158, III, “b”, “c” e “d”, 242, todos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IVETE GADELHA VAZ, ex-Diretora do 1º CRPS/BELÉM, período de 01/01 a 01/06/2009, CPF N° 064.659.352-87, sem imputação de débito, aplicar-lhe a multa de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela grave infração à norma legal;
- 2) Julgar irregulares e condenar o Sr. MÁRCIO LENO MAUÉS, ex. Diretor do 1º CRPS/BELÉM período de 02/06 a 31/12/2009, CPF N° 246.794.612-68, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ de 15.524,94, (quinze mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo débito apontado;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de agosto de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Presentes à sessão os Cons<sup>º</sup>s.: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procuradora do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.  
GM/0100843